## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.003, DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras bancárias disponibilizarem acesso, via autoatendimento ou internet, às informações previdenciárias de seus correntistas.

Autor: Deputado LUCIANO DUCCI

Relator: Deputado JHONATAN DE JESUS

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.003, de 2015, de autoria do Deputado Luciano Ducci, obriga as instituições financeiras a disponibilizarem a seus correntistas acesso às informações contidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Em sua Justificação, o Autor argumenta que o objetivo de sua proposta – que reproduz Projeto de Lei arquivado, de autoria do ex-Deputado Junji Abe – é permitir a um maior número de trabalhadores o acesso facilitado a suas informações previdenciárias. Ainda segundo o Autor, os correntistas da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil já dispõem, em razão de convênio firmado com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da comodidade de acessar, nos canais bancários, as informações sobre si disponíveis no CNIS.

A Proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI); de Seguridade Social e Família (CSSF); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ). Na CCTCI, recebeu parecer pela aprovação do principal e de uma emenda, de





autoria do Deputado Benito Gama, nos termos de Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Sóstenes Cavalcante.

No prazo regimental, foi apresentada nesta CSSF uma Emenda Substitutiva por parte do deputado Júlio Delgado. A citada Emenda propõe que o INSS disponibilize diretamente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS as informações constantes no CNIS, por meio de terminais de autoatendimento, aplicativos para smartphones e outras formas eletrônicas, e as repasse às instituições financeiras para que estas disponibilizem aos seus correntistas.

É o Relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 2003, de 2015, estabelece que todas as instituições financeiras ficam obrigadas a fornecer gratuitamente aos seus correntistas, por intermédio de terminais de autoatendimento e sítios na internet, o acesso aos extratos de informações previdenciárias constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

O Deputado Danilo Forte, Relator que nos antecedeu, elaborou um primoroso e detalhado Parecer sobre a matéria, que, no entanto, não foi apreciado por esta Comissão. Tendo em vista que o nobre Deputado não é mais membro desta Comissão, a Proposição em tela foi a mim redistribuída para análise.

Por concordarmos com boa parte das ponderações do Deputado Danilo Forte contidas em seu Parecer, optamos por reproduzir alguns trechos do Voto por ele apresentado, a seguir transcritos:

Desde 2009, os correntistas do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal já dispõem da facilidade vislumbrada no presente Projeto de Lei. Ao invés de precisarem gerar senha no Portal da Previdência Social na internet para consultar os dados de seu CNIS, eles podem acessar tais informações diretamente no portal de seu Banco, o que só foi possível após o desenvolvimento de soluções tecnológicas pertinentes não





só pelos Bancos Públicos, como também pelo INSS e pela DATAPREV.

Por meio da Lei Complementar n° 128, de 19 de dezembro de 2008, foi acrescentado o art. 29-A à Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, fixando-se que os dados constantes do CNIS relativos a vínculos e contribuições valem como prova da filiação do segurado à previdência social, de seu tempo de contribuição e de sua remuneração. (...)

Daí a enorme importância do Projeto de Lei que ora se discute. Ele garante ao segurado um acesso facilitado a suas informações, permitindo-lhe retificar, o mais cedo possível, quaisquer equívocos. Ademais, esse acesso facilitado também contribui para que o segurado auxilie na fiscalização de seus empregadores, verificando se estes informaram corretamente o seu vínculo de trabalho e sua remuneração, bem como se efetivamente recolheram as contribuições de sua parte e as que foram descontadas do próprio trabalhador.

No âmbito da CCTCI, a presente proposição recebeu adequações pertinentes não só do ponto de vista tecnológico (na medida em que se passou a prever a obrigação, por parte do INSS, de disponibilização dos dados do CNIS e a proibição aos Bancos de uso das informações para outros fins que não a mera disponibilização ao correntista), como também do ponto de vista da legislação previdenciária. (...)

Ao longo da apreciação do Projeto de Lei nesta Comissão, chegou-nos a notícia de que o CNIS não estaria apresentando as informações relativas aos vínculos empregatícios dos trabalhadores domésticos, uma vez que o sistema eSocial, da Receita Federal, utilizado para a coleta de tal informação desde outubro de 2015, não estaria sensibilizando o referido cadastro do INSS. (...) Contudo, em abril deste ano [de 2019], a Receita Federal divulgou¹ que as informações sobre vínculos e remunerações dos trabalhadores domésticos cadastrados no eSocial passaram a ser regularmente exibidos no CNIS, o que dispensa que façamos, portanto, qualquer ajuste ao Substitutivo aprovado pela CCTCI.

Na nossa avaliação, é importante avançar com essa proposição legislativa para viabilizar a expansão, a toda rede bancária, das informações do CNIS relativa aos correntistas, segurados ou não da previdência social. Entendemos, contudo, que isso deve ser feito com a devida segurança jurídica.





Dessa forma, não podemos nos descuidar da necessidade de harmonizar essa providência com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com as alterações feitas pela Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019. Assim protegeremos os cidadãos titulares desses dados e preservaremos seu protagonismo para decidir sobre o uso deles.

Não há dúvidas de que o segurado ou ex-segurado da previdência social se beneficiará da aprovação dessa lei. O acesso facilitado aos dados do CNIS por meio eletrônico ou em postos de autoatendimento pode contribuir para diminuir filas e preservar a saúde da população, em especial atualmente, com a pandemia da covid-19 ainda em curso.

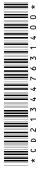
Em meio a diversos avanços na prestação de serviços digitais, o Brasil, por meio de convênios entre o Poder Executivo, a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil, o Bradesco, o Banrisul, o Banco de Brasília (BRB) e o Sistema de Cooperativas Financeiras do Brasil (Sicoob), já possibilita o acesso de cidadãos à Plataforma de Serviços Digitais do Governo Federal.

Está claro que o Governo Federal, entre os 20 mais informatizados e modernos do mundo, segundo a ONU, bem como o sistema bancário, também seguro, moderno e eficiente, estão preparados para avançar em parcerias que melhorem o atendimento aos cidadãos que precisam dos serviços do INSS.

Vale ressaltar, novamente, que os clientes da Caixa e do Banco do Brasil já usufruem há anos dessa possibilidade. Nada mais coerente e justo, para benefício do cidadão e para possibilitar inovações salutares para a sociedade, que estender esse benefício para as pessoas, muitas delas beneficiárias do INSS, com relacionamento em outras instituições bancárias.

Nesse sentido, propomos uma Subemenda Substitutiva Global ao meritório Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI, para, no lugar de prever uma obrigatoriedade imposta aos bancos, estabelecer uma autorização, a fim de que esses possam disponibilizar, via autoatendimento ou internet, acesso às informações previdenciárias de seus correntistas.





Outro ponto importante é a harmonização do texto com a LGPD por meio de dispositivo que reforça a garantia de que os dados repassados à rede bancária não sejam utilizados para outros fins.

No tocante à Emenda Substitutiva apresentada a esta CSSF, de autoria do ilustre Deputado Júlio Delgado, julgamos que não merece prosperar, haja vista que a sua redação restringe o acesso às informações do CNIS, a serem prestadas pelas instituições financeiras, apenas aos correntistas que já percebem benefícios por meio de depósitos em conta corrente. Entendemos que o acesso a essas informações deve ser o mais amplo possível para cada correntista, preservado seu sigilo, devendo ser franqueado, também, aos segurados contribuintes, que ainda não percebem benefícios, e, de um modo geral, a todos os correntistas dos bancos públicos e privados do país.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 2.003, de 2015, nos termos da Subemenda Substitutiva Global ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI, e pela rejeição da Emenda Substitutiva n° 1, de 2016, apresentada nesta Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JHONATAN DE JESUS Relator

2021-14612





## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

# SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO SUBSTITUTIVO DA CCTCI AO PROJETO DE LEI Nº 2.003, DE 2015

Acrescenta §§ 6° a 10 ao art. 29-A da Lei nº 8.213, de 24 julho de 1991, para autorizar as instituições financeiras bancárias disponibilizarem, а via autoatendimento ou pela internet, acesso às informações previdenciárias de seus correntistas.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.213, de 24 julho de 1991, que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", com o objetivo de permitir que as instituições financeiras bancárias a disponibilizarem, via autoatendimento ou pela internet, acesso às informações previdenciárias de seus correntistas.

Art. 2º Acrescentem-se os §§ 6º ao 10 ao art. 29-A da Lei nº 8.213, de 24 julho de 1991, com a seguinte redação:

'Art.	29-A.	 	 	 	 

- § 6º As instituições financeiras bancárias poderão disponibilizar, desde que gratuitamente, para seus correntistas, nos seus terminais de autoatendimento e sítios na Internet, as informações constantes no CNIS, na forma do regulamento.
- § 7º Para efeito do cumprimento do disposto no § 6º, o INSS repassará gratuitamente as informações constantes no CNIS para as instituições financeiras bancárias.
- § 8° O disposto no § 6° poderá ser cumprido pelas instituições financeiras bancárias após a regulamentação do disposto nos §§ 6° e 7°.
- § 9º As informações constantes no CNIS são consideradas informações pessoais relativas à vida privada, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, sendo vedado às





instituições financeiras bancárias fazer uso destas informações para finalidade diversa da prevista no § 6°, sob pena da aplicação das sanções previstas em lei." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JHONATAN DE JESUS Relator

2021-14612



